

PROVIMENTO Nº 005 - 1978

Doutor GILBERTO VALENTE DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o Decreto Lei Nº 203/70 e o Decreto Lei Nº 12.369/78 estabelecem o valor de custas e emolumentos devidos pelos atos praticados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos

CONSIDERANDO que a majoração feita no último dos citados textos atendeu aos justos reclamos dos Senhores Escrivães, Escreventes e Auxiliares;

CONSIDERANDO que a redução dos serviços ali fixados não só em prática ilegal, além de permitir que se estabeleça regime de concorrência entre os Cartórios da Capital, baseado não na melhor prestação de serviços mas, ao contrário, no “QUANTUM” de descontos que eventualmente possa ser oferecido aos usuários;

CONSIDERANDO a impossibilidade de ser aferida, em cada caso, a veracidade da concessão de descontos, para fins de verificação da regularidade dos lançamentos feitos no Livro Diário da Receita e Despesas;

CONSIDERANDO que compete a este Juízo, na qualidade de Corregedor Permanente, coibir abusos acaso existentes;

RESOLVE:

ARTIGO 1º É vedada, a qualquer título e sob qualquer pretexto, a concessão de descontos, vantagens ou comissões pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Capital, nos emolumentos devidos pelos atos praticados.

ARTIGO 2º A violação do artigo 1º será considerada, para fins disciplinares, falta grave, importando sua ocorrência, na aplicação, aos Senhores Escrivães, Escreventes ou Auxiliares direta ou indiretamente envolvidos, das penalidades cabíveis.

ARTIGO 3º Este Provimentos entra em vigor nesta data, revogadas as determinações em contrário.

CUMPRA – SE na forma e sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de outubro de 1978. Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

PROVIMENTO Nº 5/78

O DOUTOR GILBERTO VALENTE DA SILVA,  
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos des-  
ta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da  
lei, etc.

Usando das atribuições que lhe são  
conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o Decreto Lei n.  
203/70 e o Decreto Lei n. 12.369/78 estabelecem o valor -  
de custas e emolumentos devidos pelos atos praticados nos  
Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

CONSIDERANDO que a majoração feita  
no último dos citados textos atendeu aos justos reclamos  
dos Srs. Escrivães, Escreventes e Auxiliares;

CONSIDERANDO que a redução dos pre-  
ços ali fixados importa não só em prática ilegal, além de  
permitir que se estabeleça regime de concorrência entre -  
os Cartórios da Capital, baseado não na melhor prestação-  
de serviços mas, ao contrário, no "quantum" de descontos-  
que eventualmente possa ser oferecido aos usuários;

CONSIDERANDO a impossibilidade de  
ser aferida, em cada caso, a veracidade da concessão de  
descontos, para fins de verificação da regularidade dos -  
lançamentos feitos no Livro Diário da Receita e Despesa;

CONSIDERANDO que compete a este Juí

zo, na qualidade de Corregedor Permanente, coibir abusos  
acaso existentes,

RESOLVE

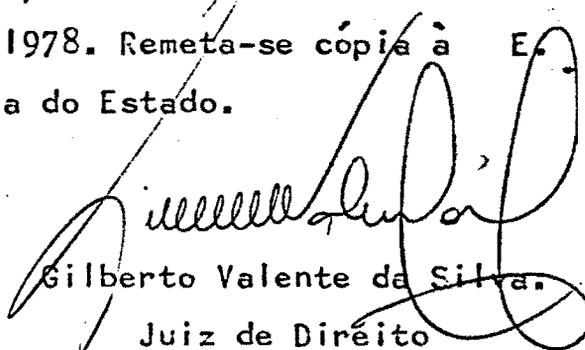
Art. 1º - É vedada, a qualquer tí  
tulo e sob qualquer pretexto, a concessão de descontos,  
vantagens ou comissões pelos Cartórios de Registro de Tí  
tulos e Documentos da Capital, nos emolumentos devidos  
pelos atos praticados.

Art. 2º - A violação do art. 1º se  
rá considerada, para fins disciplinares, falta grave, im  
portando sua ocorrência, na aplicação, aos Srs. Escrivães,  
Escreventes, ou Auxiliares direta ou indiretamente envol  
vidos, das penalidades cabíveis.

Art. 3º - Este Provimento entra em  
vigor nesta data, revogadas as determinações em contrá  
rio.

Cumpra-se na forma e sob as penas  
da lei.

Dado e passado nesta cidade de São  
Paulo, aos 12 de outubro de 1978. Remeta-se cópia à E.  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

  
Gilberto Valente da Silva.  
Juiz de Direito